PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.196 - PR (2019/0035279-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA E OUTRO(S) - PR061991
REQUERIDO	:	MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS
ADVOGADO	:	OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) - PR059838

DECISÃO

Relatório.

O **Estado do Paraná** formula o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal com fundamento no art. 18, § 3.º, da Lei n. 12.153/2009, contra o acórdão às fls. 170 a 172, proferido pela 4.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, resumido pela seguinte ementa:

> *RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORÁRIO. PROFESSOR. REGIME DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. LEI COMPLEMENTAR 108/2005. CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL. NECESSIDADE PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO.RECONHECIDA A NULIDADE TOTAL DOS CONTRATOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. SÚMULA 466 DO STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO.* (fl. 170).

Esse acórdão foi embargado de declaração (fls. 180 a 183), mas o recurso integrativo não prosperou, consoante fundamentação do acórdão às fls. 216 e 217.

Nas razões do pedido de uniformização, fls. 223 a 232, o Estado requerente delimita o tema que apresenta ao descortino desta Corte nos seguintes termos:

> *A questão a ser enfrentada neste incidente é simples. Quer-se saber se, na hipótese de reconhecimento judicial da nulidade de*

> *contratação temporária (PSS), o conseqüente direito a recolhimento e levantamento de verbas relativas ao FGTS se sujeita à TR, prevista no art. 17 da Lei 8.177/91 e reafirmada no tema 731/STJ.*
> *Para a Turma Recursal do Paraná, não. Não é aplicável a TR do art. 17 da Lei 8.177/93 e do Tema 731/STJ, pelo tão só fato de que não existem valores depositados a título de FGTS em favor do contratado pelo Estado. Logo, ausente depósito de valores, seria correta a fixação do índice geral para recompor as verbas devidas a título de FGTS, na forma do tema 905/STJ.*
> *Já para a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, diversamente, em matéria de FGTS aplica-se, sim, o art. 17 da Lei 8.177/93 e o resultado do julgamento do tema 731/STJ.*
> *Assim, a TR é o fator de correção monetária adequado para recompor as verbas de FGTS - inclusive na hipótese de reconhecimento da nulidade de contratação temporária pela Administração Pública.*
> *Esse é o objeto da divergência, de modo que a uniformização de interpretação de lei, prevista no art. 18, Lei 12.153/09, se impõe.* (fls. 224 e 225).

Pedido sem contrarrazões.

Decisão.

A teor do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei n. 12.153 de 2009, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) existência de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou de decisão proferida em contrariedade com súmula do STJ; (b) na interpretação de Lei Federal; e (c) que envolva **questão de direito material**.

Nestes autos, a irresignação do reclamante orbita exclusivamente a respeito da aplicação, ou não, da TR como índice de correção do FGTS. Daí o requerimento expresso: *"reformar o acórdão recorrido [...] compatibilizando-o ao decidido no acórdão paradigma, proferido pela 3.ª Turma Recursal dos Juizados da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, que traduz a correta interpretação do art. 17 da Lei 8.177/1991 [...] e, com isso,* ***aplicando a TR a título de correção do FGTS****".* (fl. 232, destaque é do original).

Contudo, essa questão – índice de correção monetária – é unicamente de

natureza processual. É que, nas razões de decidir do **REsp n. 1.205.946/SP**, em **tema afeto à sistemática de recurso repetitivo**, a Corte Especial deste STJ firmou o entendimento no sentido de que a norma que disciplina os critérios de **correção monetária** e de juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública possui **natureza eminentemente processual**.

A propósito, é da jurisprudência do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO. CASO CONCRETO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.*
> *I - Verifica-se que o pedido de uniformização de jurisprudência oriundo de decisões das Turmas Recursais ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, em apenas duas hipóteses: a) quando as Turmas de diferentes Estados derem a Lei Federal interpretações divergentes e b) quando a decisão proferida estiver em contrariedade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *II - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado em 02/08/2011, firmou o entendimento de que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pelo art. 5° da Lei 11.960/2009, dispositivo que deve ser aplicado aos processos em curso".*
> *III - Ao decidir pela incidência do referido dispositivo aos processos em curso, resta claro o entendimento dominante nesta Corte Superior, ao interpretar tal norma como de natureza processual, contrário ao sustentado pela parte agravante.*
> *IV - Conclui-se, na espécie, que o incidente de uniformização refere-se a direito processual, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. No mesmo sentido: **PUIL 632/RS** (DJe 08/02/2018), **PUIL 677/RS** (DJe 02/03/2018), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; **PUIL 710/RS** (DJe 01/03/2018), Rel. Min. GURGEL DE FARIA; **PUIL 648/RS** (DJe 12/03/2018), Min. BENEDITO GONÇALVES.*
> *V - Agravo interno improvido.*

(**AgInt no PUIL 565/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NORMAS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PUIL.
[...]
5. O Pedido de Uniformização somente é cabível para questões de direito material. De acordo com o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".
6. Logo, se as normas regulamentadoras sobre juros possuem natureza eminentemente processual, pois se empregam nos processos já em andamento, não há possibilidade de conhecimento do presente incidente de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, que exige debate apenas de direito material. O mesmo se diga do debate acerca do termo inicial dos aludidos juros.
7. No mesmo sentido, compreende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização contra acórdão da TNU que versa sobre questões processuais (AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/6/2014).
8. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento mais recente da Segunda Turma do STJ: AgInt no PUIL 565/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/6/2018.
9. Portanto, constata-se ser incabível o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, assim como já decidido em iguais hipóteses (PUIL 642, Min. Herman Benjamin, Data da publicação: DJe, e PUIL 561, Min. Herman Benjamin, DJe: 12/3/2018). 10. Agravo Interno parcialmente provido. Pedido de Uniformização não conhecido.
(**AgInt no PUIL 674/RS,** Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/11/2018)

Por todo o exposto, revela-se manifestamente incabível o presente pedido de uniformização pelo que, com fundamento no **art. 20 da Lei n. 12.153/2009 e 34, XVIII, 'a' do RISTJ**, dele **não conheço**.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator